

PROCESSO N° 87/2022- PREGÃO PRESENCIAL DE N° 47/2022- RP DE N° 047/2022;

Objeto: Locação de palco, som, iluminação e tenda para eventos no município de Quartel Geral- MG, conforme descrito e especificado no termo de referência;

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Quartel Geral/MG, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o contido nos autos do procedimento licitatório na modalidade pregão de n° 022/2022, RP de n° 07/2022, na forma do edital e seus anexos, da Lei n°. 8.666/1993, da Lei Complementar n°. 123/2006 e alterações posteriores, e especialmente,

CONSIDERANDO:

1. O disposto no art. 49 da Lei n° 8.666/93 que faculta à Administração "**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por** provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1° A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.;

2. **CONSIDERANDO** o teor do julgamento proferido pela CPL/equipe de apoio proferido no dia 28 de junho de 2022 onde adjudicou os itens às empresas **RICARDO DE CASTRO ANDRADE E ROBERTO RAMIRO SILVA JUNIOR** no valor de R\$ 165.950,00, (cento e sessenta e cinco mil, e novecentos e cinquenta e reais), e, R\$ 100.770, (cem mil, e setecentos e setenta reais, conforme mapa de apuração;

3. **CONSIDERANDO** que os preços apresentados pelos licitantes **RICARDO DE CASTRO ANDRADE E ROBERTO RAMIRO SILVA JUNIOR** estão em valores superiores em comparação aos praticados pelas mesmas em outro processo licitatório realizado no município de Pompéu- MG ficando evidenciada que o preço adjudicado não se mostrou vantajoso à luz do que dispõe o art. 3º da lei 8.666/93 através de consulta realizada pela CPL;

4. **CONSIDERANDO** o poder de diligencia da pregoeira no tocante aos preços praticados no mercado em contratos similares com outros órgãos públicos para que se evite qualquer prejuízo ao erário;

5. **CONSIDERANDO**, que em decorrência da consulta realizada junto ao site do município de Pompéu- MG restou comprovada uma diferença de preços que ultrapassou até 50% dos valores adjudicados no processo em liça o que demanda cautela, e prudência para o ato administrativo de homologação;

6. **CONSIDERANDO**, que as empresas vencedores do certame não concordaram com o realinhamento de preços proposta pela

pregoeira face a discrepância de preços demonstrada em comparação com os valores adjudicados para os mesmos itens em outro órgão público;

7. **CONSIDERANDO**, que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 da lei 8.666/93 o qual não se aplica à espécie.

8. **CONSIDERANDO** que o vencedor de procedimento licitatório não obtém direito absoluto a contratação, mormente por que situações várias podem ocorrer que inviabilizem ou tornem desnecessária a contratação segundo entendimento doutrinário¹: "Consequência jurídica da homologação é a adjudicação, que espelha o ato pelo qual a Administração, através da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade (obra, serviço ou compra) que constitui o objeto da futura contratação. Anteriormente, considerava-se adjudicação o ato de resultado final emanado da Comissão de Licitação, antecedendo, portanto, à homologação. A lei vigente, no entanto, deixou claro que a adjudicação não integra o procedimento licitatório e é posterior ao ato de homologação. Em dois momentos transparece tal situação: 1º) o art. 6º, XVI, do Estatuto, não incluiu a adjudicação na competência da Comissão de Licitação; 2º) o art. 43, VI, estatui que é função da autoridade competente deliberar quanto à homologação e à adjudicação do objeto da licitação. Uma vez homologado o resultado e a própria

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 319

licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, conseqüentemente, ao próprio contrato. Há quem resista em admitir que o vencedor tenha direito ao contrato. Não pensamos assim, contudo. Se toda licitação e o resultado final foram homologados, a Administração está vinculada à prática da adjudicação e a celebração do negócio contratual.” Neste sentido: (..) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. **O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 – Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)**

9. **CONSIDERANDO**, ainda o entendimento do STJ no seguinte aresto: A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

9. **CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos;

10. **CONSIDERANDO** ainda o teor da Súmula 473, do STF que entende que: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;

RESOLVE:

REVOGAR o procedimento administrativo licitatório designado PROCESSO N° 87/2022- Pregão de n° 47/2022- RP de n° 47/2022, dando-se ciência aos interessados na forma regulamentar cuja comunicação poderá ser via e-mail.

Publique-se.

Quartel Geral, 02 de julho de 2022.

GASPAR CARLOS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 087/2022- PREGÃO PRESENCIAL DE N° 47/2022- RP DE N° 047/2022.

Objeto: Locação de palco, som, iluminação e tenda para eventos no município de Quartel Geral- MG, conforme descrito e especificado no termo de referência. A Prefeitura Municipal de Quartel Geral-MG através de sua CPL, torna público a **REVOGAÇÃO** da licitação em epígrafe, nos termos do art. 49, § 3° da Lei n° 8666/93, por razões de interesse público que impediram a adjudicação e sua homologação, devidamente justificada no Despacho de Revogação datado em 02 de julho de 2022.

Cibele Assis Campos
Pregoeira;

PARECER JURÍDICO

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES) - EQUIPE DE APOIO/PREGOEIRA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO N° 87/2022- PREGÃO PRESENCIAL DE N° 47/2022, RP DE N° 47/22;

OBJETO: Locação de palco, som, iluminação e tenda para eventos no município de Quartel Geral- MG, conforme descrito e especificado no termo de referência;

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório n° PROCESSO N°87/2022- pregão presencial de n° 47/2022- RP de n° 47/2022, o qual versa sobre a **locação de palco, som, iluminação e tenda para eventos no município de Quartel Geral- MG, conforme descrito e especificado no termo de referência.**

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se a necessidade de revogação do certame sendo constada discrepância nos preços adjudicados em favor das empresas vencedores em consulta realizada pela pregoeira, conforme fundamentação contida no Despacho de Revogação.

A respeito, destaca também Marçal Justen Filho: A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos **financeiros do modo mais razoável. O princípio da**

economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005).

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: **"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."**

Nota-se que a pregoeira da Municipalidade ordenou a adjudicação do objeto licitado em favor da empresa Reis e Reis Auditores Associados- EPP, assim necessária a oitiva da empresa acerca da revogação aqui manejada. Neste sentido, vale colacionar orientação, contida no Relatório do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1.041/2010 - Plenário, nos seguintes termos: "6. (...) Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário

direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.” (...) “Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver evogar ou anular a licitação.” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 111/2007-P, senão vejamos: “2. Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º).” (grifou-se)

Desse mesmo entendimento não destoam a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Embora se reconheça a possibilidade de anulação (em caso de ilegalidade) e de revogação (por conveniência e oportunidade da Administração) de procedimento licitatório, deve a Administração Pública, antes de proferir sua decisão, devidamente fundamentada, assegurar aos interessados o**

contraditório e a ampla defesa. - Verificando-se que a Administração Municipal houve, por bem, revogar procedimento licitatório sem antes assegurar aos licitantes interessados o contraditório e ampla defesa, há que se manter a decisão que deferiu, em sede de liminar, o prosseguimento da licitação revogada e, conseqüentemente, a suspensão da nova licitação, realizada para suprir a anterior. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.14.053912-4/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I-A **licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração Pública assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à anulação ou revogação da licitação.** II-A Constituição da República impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0611.13.000762-2/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014) (grifei)

Ademais, o vencedor de procedimento licitatório não obtém direito absoluto a contratação, mormente por que situações várias podem ocorrer que inviabilizem ou tornem desnecessária a contratação segundo entendimento doutrinário²: "Consequência jurídica da homologação é a adjudicação, que espelha o ato pelo qual a Administração, através da autoridade competente, atribui ao vencedor do certame a atividade (obra, serviço ou compra) que constitui o objeto da futura contratação. Anteriormente, considerava-se adjudicação o ato de resultado final emanado da Comissão de Licitação, antecedendo, portanto, à homologação. A lei vigente, no entanto, deixou claro que a adjudicação não integra o procedimento licitatório e é posterior ao ato de homologação. Em dois momentos transparece tal situação: 1º) o art. 6º, XVI, do Estatuto, não incluiu a adjudicação na competência da Comissão de Licitação; 2º) o art. 43, VI, estatui que é função da autoridade competente deliberar quanto à homologação e à adjudicação do objeto da licitação. Uma vez homologado o resultado e a própria licitação, presume-se que a Administração tem interesse na atividade a ser contratada. Desse modo, é correto considerar-se que o vencedor tem inafastável direito à adjudicação e, conseqüentemente, ao próprio contrato. Há quem resista em admitir que o vencedor tenha direito ao contrato. Não pensamos assim, contudo. Se toda licitação e o resultado final foram homologados, a Administração está

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 319

vinculada à prática da adjudicação e a celebração do negócio contratual.” Neste sentido: (..) o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. **O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 - Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Aprovação 17/04/2006)**

Não por menos, o entendimento do STJ no seguinte aresto: A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006

Dessa forma, não resta dúvida que administração pode revogar o processo em comento diante do interesse público calcado na economicidade dos recursos públicos desde precedida de contraditório e ampla defesa aos interessados, no caso, os proponentes que participaram do certame.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em

atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais com base no art. 49 da Lei 8.666/93.

Entende esta Assessoria a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa por parte da Administração, em caso de revogação ou anulação do procedimento licitatório com a intimação via e-mail dos licitantes interessados.

É o parecer.

Quartel Geral, 02/07/2022.

JOSÉ LÚCIO ROCHA E SILVA
OAB/MG- 72.984